



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA

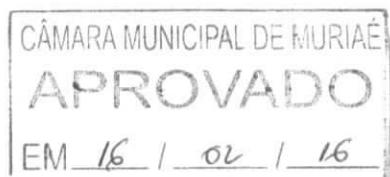
Nº do protocolo: 066/2016

Data: 02/02/2016

Parecer de: 12/02/2016

Objeto: "Proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que embora concluídas, não atendam ao fim que se destinam, e da outras providências"

Autor: Ademar Camerino



A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça da Câmara Municipal de Muriaé/MG, conforme art. 72, VII, constituídas dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento nos artigos 160 e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifestam:

1 QUANTO AO QUORUM EXIGIDO PARA VOTAÇÃO

Em seus Arts. 219, 221, 222 e 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé/MG dispõe sobre o *quorum* exigido para votação das várias espécies de projetos de lei, dai se concluirindo que a matéria apresentada insere-se entre aquelas cujo *quorum* é **maioria simples**, ou seja, atingido o limite mínimo para dar início à sessão legislativa, a **maioria simples** equivale ao número inteiro imediatamente maior que a metade dos presentes àquela sessão.

2 QUANTO AO MÉRITO DO PROJETO

Como se subtrai da análise do projeto protocolado sob nº 066/2016, que "Proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que embora concluídas, não atendam ao fim que se destinam, e da outras providências".

Antes de analisar especificamente a proposta de lei ora apreciada, necessário de fazer um estudo sobre a concessão de área pública.

a) Breves comentários a matéria do Projeto de Lei e da norma autorizativa na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município

O presente projeto de lei, que pretende abordar a proibição de inauguração de obras públicas inacabadas.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante a regra prevista no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, incisos I, II, III, IV, VI e X da Constituição Federal.

Artigo 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Artigo 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Veja-se, que o tema tratado nessa propositura não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

É sabido que objetivo do projeto é zelar pela moralidade pública em desfavor de agentes políticos que usam estratégias eleitoreiras para promoção pessoal, por isso surgiu a proposta de proibir qualquer tipo de solenidade para inauguração de obras públicas que não estejam devidamente completas ou que não atendam a seus fins.

É uma ideia que vem de outras Câmaras e que foi apresentada pelo vereador Ademar Camerino.

A Comissão destaca que não há dúvidas dos benefícios da referida lei, eis que a mesma será uma ferramenta importante para coibir ações de cunho eleitoreiro.

b) Da legalidade do referido projeto

O que se vê no presente projeto de lei, é que a legislação busca evitar conduta que visa a promoção pessoal como ofensa nítida ao princípio de imparcialidade, bem como, da moralidade, vez que utiliza o aparato público para atingir interesses pessoais.

Parágrafo Único: Em caso de conclusão parcial de obra a mesma poderá ser inaugurada, desde que esteja apta ao seu efetivo funcionamento.

Assim diante da supremacia do interesse público municipal não viola a legislação constitucional e municipal, estando o presente projeto apto para apreciação.

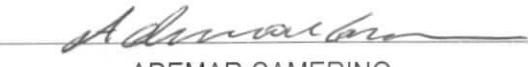
Em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como, observada a competência para iniciativa de lei, além do mesmo atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

3 DA CONCLUSÃO FINAL

Considerando todo o exposto, a Comissão de Constituição Legislação e Justiça da Câmara Municipal de Muriaé/MG, ao apreciar o Projeto de Lei de Protocolo nº 066/2016 de 02/02/2016, nos termos regimentais e legais e com base em todas as argumentações aqui expendidas, **se MANIFESTAM PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, do projeto, devendo o Plenário da Câmara decidir pela APROVAÇÃO ou NÃO do referido projeto.

Este é nosso parecer, salvo melhor juízo.

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 12 (doze) dias do mês de fevereiro de 2016.


ADEMAR CAMERINO


DAVID PINHEIRO DE LACERDA


MANOEL TEODORO PEREIRA DE CARVALHO FILHO

Comissão de Constituição, Legislação e Justiça


Francisco Carvalho Corrêa
Procurador Jurídico
OAB/MG 99693